



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.477/97

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá Outras Providências.

DIRCEU LUEZ LANZARINI, Prefeito Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, Faz saber que em sessão do dia 25/06/97 a Câmara Municipal de Amambai aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Em cumprimento ao artigo 61 inciso II da Lei Orgânica do Município e em observância do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal. Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1998, compreendendo:
- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal.
 - II - A organização e estruturas dos Orçamentos.
 - III - As diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações.
 - IV - As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
 - V - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária Municipal para o exercício em referência.
 - VI - As disposições de caráter supletivo, relativo a execução orçamentária municipal.
 - VII - Disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º. Constitui prioridades da Administração Pública Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:
- I - Educação, cultura, esporte e lazer.
 - II - Assistência social e saúde.
 - III - Incentivo a indústria, agricultura, pecuária, turismo e comércio.
 - IV - Manutenção, execução e conclusão de obras, serviços públicos e projetos programados e já iniciados no município.
 - V - Construção, melhoria de habitações populares para pessoas de baixa renda.
 - VI - Saneamento básico, infraestrutura e pavimentação asfáltica.
 - VII - Conservação e manutenção do patrimônio público e urbanização.
 - VIII - Construção, restauração e melhoria do sistema viário do município.
 - IX - Apoio as comunidades indígenas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- X - Preservação do meio ambiente.
XI - Aquisição de máquinas e equipamentos.
Parágrafo Único: O projeto de Lei Orçamentária, deverá conter demonstrativo de cada prioridade e meta a serem desenvolvidas caso a caso na sua espécie e quantitativo, previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAS ORÇAMENTÁRIAS

- Art. 3º O projeto orçamentário que o executivo municipal encaminhará a Câmara Municipal, será até o dia 30 (trinta) de Agosto de 1997 e estará composto de:
I - Projeto de Lei Orçamentária anual será constituído de :
a) Texto de Lei.
b) Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.
c) Discriminação da Legislação da Receita de acordo com as normas vigentes e de conformidade com a Constituição Federal.
d) Discriminação das despesas por elemento e sub-elemento e de acordo com a lei.
II - Informações Complementares:
Parágrafo Único: Integração a lei orçamentária todos os anexos constantes da lei federal n.º 4.320/64 e de conformidade com a portaria S.O.F., ambos discriminando os projetos e atividades, dentro das funções, programas e sub-programas, com os órgãos e unidades orçamentárias anteriormente criados.
III - VETADO
- Art. 4º Da Programação do Orçamento Fiscal.
Referente a manutenção e desenvolvimento do ensino, será de acordo com o artigo 78 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, cuja despesa será detalhadamente por órgão, as fontes e valores serão mantidos e instituídos pelo Poder Público Municipal.
- Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social contendo a programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Legislativo, bem como de seus fundos e da empresa pública municipal, na forma das tabelas e anexos previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, que deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária.
- § 1º A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária na forma de suas diretrizes e metas, observando o limite de 8% (oito por cento) das receitas do município, deduzidos os valores contabilizados nas seguintes rubricas:
I. Operações de créditos;
II. Alienação de bens móveis e imóveis;
III. Indenizações e Restituições;
IV. Amortização de empréstimos concedidos;
V. Transferências oriundas da União ou dos Estados através de convênios.
- § 2º O repasse mensal, na forma de duodécimo, dar-se-á com base na receita corrente efetivamente arrecadada no mês, e colocando a disposição da Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Municipal, até o último dia útil de cada mês, na conformidade da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e de seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, por categorias econômicas e de acordo com a programação em menor nível, indicando para cada uma a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere observando-se a seguinte classificação:

- I - Pessoal e encargos sociais.
- II - Juros e encargos da dívida pública.
- III - Outros encargos e despesas correntes.
- IV - Investimentos.
- V - Inversões financeiras.
- VI - Amortização da dívida pública.

§ 1º As categorias e a programação de que trata o caput deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades de acordo com classificação funcional e programática.

§ 2º Não poderão ser fixadas as despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes para a sua realização, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

§ 3º O montante das despesas do orçamento anual não poderão exceder aos da inscrita, salvo se no decorrer do exercício houver excesso de arrecadação, o qual abrirá as despesas através de operação de Crédito nos termos da Constituição Federal artigo 167 inciso III, ou pela ocorrência da suplementação de verbas por excesso de arrecadação, prevista na legislação federal vigente, podendo neste caso solicitar autorização legislativa consignada na lei de orçamento, ou através de lei específica.

Art. 7º Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder ajuda financeira para as entidades abaixo relacionadas, sem fins lucrativos e reconhecimento de utilidade pública, principalmente nas áreas de saúde, educação, cultura e assistência social, de acordo com a relação abaixo:

- 1 - Conselho Tutelar do Menor.
- 2 - Clube de Mães de Amambai e Creche Ciranda do Amor.
- 3 - Lar Substituto do Menor de Amambai.
- 4 - Lar do Idoso Frei Fabiano de Cristo.
- 5 - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais.
- 6 - Sociedade Amigos de Amambai.
- 7 - Clube de Mães Indígenas.
- 8 - Associação de Moradores de Vilas de Amambai.

§ 1º Fica vedado a concessão de ajuda financeira para as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos e que não tiverem as suas prestações de contas aprovadas pela Administração Municipal.

I - Os prazos para prestações de contas dos recursos recebidos da administração municipal, não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, e a entidade só poderá receber novos recursos após a prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 8º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares serão autorizados na Lei Orçamentária Municipal Anual, bem como suas modificações, serão apresentadas em moeda nacional, com detalhamento da despesa a nível de órgão e unidade, e de conformidade com a funcional e programática, demonstrando os elementos de despesa a categoria e em especial as fontes de recursos para sua cobertura.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Das diretrizes gerais

- Art. 9º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho de 1.997.
- § 1º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos no período correspondente a sua elaboração até sua execução, ou seja a preço de julho de 1.997 à 31 de Dezembro de 1.997, pela aplicação do índice geral de preços.
- § 2º Para apuração do índice geral de preços deverá ser observado e obedecidas os índices da Fundação Getúlio Vargas com base no mês de Dezembro de 1.997, levando-se para efeito a média aritmética dos últimos três meses já divulgados anteriormente.
- Art. 10º Na programação orçamentária da despesa serão observadas as seguintes restrições:
- I Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e instituídas a unidade executora.
 - II As despesas com investimento só poderão ser executadas, mediante projetos anteriormente elaborados.
 - III É vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.
 - IV Não serão utilizados recursos para atender despesas com:
 - a) Pagamento a qualquer título, a servidor municipal por serviços de consultoria, assistência técnica ou quaisquer outros contratados pelos órgãos e entidades dos Poderes Municipais.
 - b) VETADO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 11º A programação das unidades orçamentárias de recursos do orçamento fiscal, serão feitas de forma conjunta, a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 12º As despesas de que trata o artigo anterior serão financiadas com recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizados os recursos do Orçamento da Seguridade Social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 13º As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do município, não poderão exceder durante ao decorrer do exercício de 1998 o limite de 60% do orçamento, conforme dispõe Lei Complementar n.º 82 de 27.03.95.
- Parágrafo Único: As concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos ou ordenados além de percentuais da receita efetivamente arrecadada mês a mês e a criação de cargos ou alterações da estrutura do plano de contas e do plano de cargos e salários, bem como para admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta ou da autarquia e fundação, só poderão serem feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, sempre em obediência ao limite fixado no caput deste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 14º Na hipótese de haver alteração na Legislação Tributária, no decorrer do exercício de 1997, posterior ao encaminhamento do projeto Lei do Orçamento para a Câmara Municipal, que implique na reestimativa da arrecadação da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 1998, poderá ser modificado no decorrer do processo Legislativo, ou simplesmente, serão alterados no decorrer do exercício de 1998, através do excesso de arrecadação por Rubrica de Receita devidamente apropriada.
- Art. 15º As concessões ou aplicações de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente serão aprovadas se houver indicação da estimativa da renúncia da Receita.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

- Art. 16º A Lei Orçamentária Anual, será executada de acordo com a Programação Financeira do Tesouro Municipal, em conjunto e sob a fiscalização e execução da Secretaria Municipal de Fazenda do Município, para que haja equilíbrio financeiro.
- § 1º Fica excluído deste programa os programas afetos ao Poder Legislativo Municipal, cuja despesa será controlada por seu próprio sistema, não podendo portanto ultrapassar seu limite global do seu repasse Financeiro.


SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



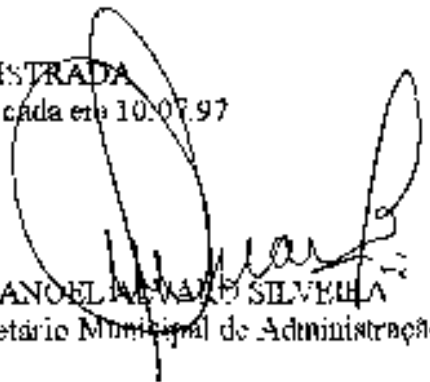
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 17º O poder Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, aprovará, no prazo de quinze dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Programas de cada Órgão, fundos e entidades, os quadros de detalhamento de despesas, por unidade orçamentária.
- Art. 18º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amambá - MS, em 10 de julho de 1997.


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA
Publicada em 10.07.97


MANOEL AMADOR SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração